



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação, sob demanda, de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição de 03 (três) veículos, conforme especificações constantes nas planilhas e Termo de Referência – Anexo I, do Edital, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal da Rede de Proteção Social, Habitação e Projetos Especiais e Secretaria Municipal de Saúde.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 042/2024, apresentado pela empresa **MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 32.951.008/0001-20.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está disposta no Art. 164 da Lei 14.133/2021, conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 21.1 do instrumento convocatório ora impugnado que estabelece:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação deverá ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Portal- Bolsa Nacional de Compras – BNC - <https://bnc.org.br/>.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em **12/12/2024**. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso Art. 164 da Lei 14.133/2021, [o presente é tempestivo](#).

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por determinação do Art. 164 da Lei 14.133/2021 e do item 21.1 do instrumento convocatório.

FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital, com identificação do ponto impugnado, com fundamentação e com qualificação da empresa.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado pela empresa **MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA**, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa apresentou pedido de impugnação do Edital, atacando ao item 2 do Termo de Referência.

Veículo tipo para passeio com 05 (cinco) portas e 07 (sete) lugares que deverá ser equipado com, no mínimo, os seguintes itens: Zero KM; Cor Prata; Ano 2024/2025 ou superior Potência Mínima do Motor 1.8.; Motor Flex; Cambio Automático; Direção assistida (hidráulica, elétrica, eletro-hidráulico) ou superior; Assistente de partida em aclave; Faróis de neblina; Ar-Condicionado e ar quente; Coluna de direção com regulagem em altura; 2 Air Bags frontais; Rodas aro 14” ou superior; Freios Abs; Espelho retrovisores externos elétricos na cor do veículo; Controle eletrônico de estabilidade e tração; Vidros e trava elétricas nas quatro portas com acionamento na chave; Alarme de fábrica; Rádio, MP3 Player, AM/FM, USB, com alto falantes; Sistema de fixação de cadeiras para crianças; Trava elétrica da tampa do combustível; Banco de couro cor preta ou marrom; - Banco motorista com regulagem de altura; Todos os equipamentos obrigatórios conforme norma em vigor do CONTRAN (tapetes de borracha, estepe, macaco compatível com o veículo, triângulo, chave de rodas, extintor de incêndio classe ABC); Veículo deverá obedecer às Normas de segurança exigidas pelo Código Nacional de Trânsito vigente. Veículo deverá ser emplacado em nome do Fundo Municipal de Saúde.

Sustenta a requerente que a fixação de potência mínima 1.8 restringe o caráter competitivo do processo licitatório e direciona a contratação para a marca/modelo CHEVROLET SPIN. Aduz que a especificação de cor prata não se justifica, razão pela qual requer seja alterado o edital 042/2024 para permitir a proposta com veículo na cor branca e ainda, admitir propostas com veículo que possuam cilindradas iguais ou maiores que 999.



3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cabe salientar que o Município de Alto Paraíso de Goiás, Estado de Goiás, ao definir o objeto da licitação em estudo, levou em consideração a aquisição de veículos que atendam a administração e enseje a continuidade dos trabalhos administrativos desempenhados por suas secretarias municipais, assim como, sua capacidade financeira e sua estrutura administrativa.

Tratam os autos de pedido de readequação da descrição do item 2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital 042/2024 para que passe a constar como potência mínima 999 cilindradas e permita proposta de veículos da cor branca.

Estabelece o Art. 5º da Lei 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ao passo que, estabelece o Art. 34 da mesma norma:

O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

A impugnação apresentada pela empresa requerente busca contestar disposições do Edital nº 042/2024, referente ao Registro de Preços para contratação, sob demanda, de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição de 03 (três) veículos, conforme especificações constantes nas planilhas e Termo de Referência – Anexo I, do Edital, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal da Rede de Proteção Social, Habitação e Projetos Especiais e Secretaria Municipal de Saúde.

Após análise detalhada do pedido de impugnação apresentado pela requerente, considerando as argumentações e as necessidades do objeto licitado, a Comissão de Contratação, responsável pelo processo de licitação, decidiu **indeferir** o pedido de impugnação pelos fatos e fundamentos postos a seguir:

A exigência de potência mínima de 1.8 está devidamente justificada pelas necessidades operacionais e de desempenho exigidas para o cumprimento do contrato. O veículo será utilizado em condições que demandam maior capacidade de tração e estabilidade, especialmente em trajetos com diferentes altimetrias e condições de tráfego. A potência mínima de 1.8 assegura que o veículo terá o desempenho adequado para o transporte de passageiros com segurança e conforto, atendendo às exigências do serviço público no âmbito da saúde. Além disso, a imposição de uma potência mínima não visa restringir a competição, mas sim assegurar a qualidade e a confiabilidade do serviço prestado, não havendo direcionamento para marcas ou modelos específicos.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



A exigência de cilindrada mínima de 1.8 não configura restrição ilegal ou desproporcional, pois visa garantir que o veículo tenha a potência necessária para suportar as exigências do uso previsto. Embora veículos com cilindrada inferior possam ser adequados para outros tipos de serviço, o objeto licitado exige desempenho elevado, o que é assegurado por motores com essas características específicas. A mudança para permitir motores com cilindradas menores, como 999cc ou outros, comprometeria a performance do veículo e não atenderia às necessidades de segurança e funcionalidade exigidas para este tipo de contratação.

A exigência da cor prata foi definida em razão de critérios estéticos e uniformidade da frota, além de características de durabilidade e manutenção da aparência do veículo. A cor prata foi escolhida por ser amplamente reconhecida no mercado, garantir maior visibilidade e ter baixo custo de manutenção. A mudança para permitir a cor branca, embora não totalmente descartável, poderia interferir em um padrão visual já estabelecido, afetando a organização e identidade visual da frota do Fundo Municipal de Saúde. A especificação da cor não caracteriza uma restrição indevida à competitividade, pois não há justificativa técnica ou legal para modificar a cor do veículo, que é apenas um critério adicional ao que é exigido em termos de segurança e desempenho.

Diante do exposto, entende-se que as exigências previstas no Edital 042/2024 estão adequadas às necessidades do serviço e estão em conformidade com as normativas legais pertinentes. Portanto, **indefiro o pedido de impugnação**, mantendo-se as especificações do edital conforme originalmente estabelecido.

Esta decisão visa assegurar que o processo licitatório seja realizado de maneira transparente, competitiva e eficiente, garantindo que o objeto licitado atenda às exigências de segurança, qualidade e confiabilidade para o Fundo Municipal de Saúde.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos.

Determino, portanto, a continuidade do procedimento licitatório processo nº 2985/2024.

Sala da Comissão de Contratação do Município de Alto Paraíso de Goiás,
Goiás, aos 11 dias do mês de dezembro de 2024.

Lis Kreling
Pregoeira Oficial